



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Conselho Estadual de Educação - Plenário

### Parecer nº 237/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021

PROCESSO Nº 1260.01.0037247/2021-09

RELATORA: Girlaine Figueiró Oliveira

APROVADO EM 26.5.2021

Recurso ao pedido de equivalência ao Ensino Médio brasileiro dos estudos realizados por Tomás Dutra Batista, em Programa à distância, ofertado por instituição localizada nos Estados Unidos da América.

#### Histórico

Em 29 de abril de 2021, foi encaminhado, à consideração deste Conselho, o processo de interesse do estudante Tomás Dutra Batista, nascido em 14 de abril de 2003, que apresenta recurso quanto à equivalência de estudos por ele realizados em Programa ofertado pela Goliath Academy, localizada nos Estados Unidos da América (ensino a distância), à conclusão do Ensino Médio brasileiro, por meio do Ofício SEE/ASIE - VIDA ESCOLAR nº. 93/2021 (28677112), datado do dia anterior e assinado pelo Assessor Central de Inspeção Escolar da SEE, Sr. Paulo Leandro de Carvalho.

O processo foi remetido, à Superintendência Técnica, para estudo preliminar e, posteriormente, à Câmara do Ensino Médio, para análise e parecer.

#### Mérito

Inconformado com a decisão da Secretaria de Estado de Educação em negar a equivalência ao Ensino Médio dos estudos realizados na "Goliath Academy", dos Estados Unidos da América, o estudante, por procuração, delega poderes à Dra. Renata Bechelany Dutra, para representá-lo perante este Órgão, no recurso interposto contra decisão da Secretaria de Estado de Educação. Se considerada a data de entrada do documento, no referido Órgão, o prazo recursal de dez dias foi atendido.

Todavia, cabe ressaltar que o recorrente não apresenta, a este Conselho, no recurso enviado, a decisão denegatória do pleito, conforme relata em sua defesa, estando impossibilitada a análise do pronunciamento proferido pela Secretaria de Estado de Educação, por este Órgão.

Dessa forma, conforme alegações expressas no recurso apresentado, extrai-se o que se segue:

O recurso foi apresentado, em tempo hábil, pela Dra. Renata Bechelany Dutra, procuradora do estudante Tomás Dutra Batista. Das peças documentais apresentadas, seguem-se as seguintes considerações:

- alguns documentos apresentados não possibilitam uma leitura adequada, uma vez que se apresentam embaçados, não permitindo interpretar, com segurança e fidedignidade, os dados registrados, sendo de responsabilidade do recorrente apresentar documentos legíveis, a fim de leitura e compreensão;
- o documento intitulado "Apostille", **em língua inglesa, data de 2018**, quando o aluno ainda frequentava instituição de ensino de Belo Horizonte;

- o Histórico Escolar – documento 4 (28496922) não traz registrado o nome do aluno ao qual foi atribuído e, ainda, registra como **data de expedição 12/22/2017**;
- não foi apresentado o Histórico Escolar dos estudos realizados em instituição de ensino brasileira.

O Ofício SEE/ASIE - VIDA ESCOLAR nº. 93/2021, datado de 28 de abril de 2021, relata:

- em 18 de março de 2021, foi recebido, na Secretaria de Estado de Educação, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), em processo de nº 1260.01.0024253/2021-95, o requerimento de interesse do estudante, solicitando pronunciamento quanto aos estudos por ele realizados na Goliath Academy, localizada nos Estados Unidos da América (ensino a distância) ao Ensino Médio do Sistema Brasileiro;
- em 30 de março de 2021, o expediente foi devolvido à Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana A, explicando a impossibilidade de atendimento ao pedido de equivalência;
- em 12 de abril do corrente ano, a Diretoria Educacional da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana A encaminha, novamente, à Assessoria de Inspeção Escolar (ASIE), o expediente contendo "pedido de nova análise" do processo, acompanhado de e-mail do pai do estudante, solicitando reavaliação do pedido de equivalência;
- no dia 16 seguinte, a Assessoria de Inspeção Escolar da SEE após nova análise, encaminhou, à SRE Metropolitana A, o Memorando SEE/ASIE – Vida Escolar nº 11/2021, mantendo o indeferimento anterior e sugerindo, à família, recorrer a este Conselho, conforme previsto no art. 9º da Resolução CEE nº 441/2001;
- em 26 de abril, foi recebido, na SEE, o processo em questão, com a solicitação de pronunciamento, deste Órgão, sobre a equivalência pleiteada;
- o encaminhamento do expediente, a este Conselho, é feito, considerando tratar-se de documentação escolar expedida com data futura de conclusão dos estudos e de experiência escolar distinta do que dispõe a Resolução CEE nº 441/2001.

Inicialmente, cabe ressaltar que é de responsabilidade do recorrente apresentar todos os documentos legíveis, a fim de leitura e compreensão, sendo que há impossibilidade de análise, por este Conselho, de alguns documentos constantes do processo.

Por conseguinte, constata-se que o recorrente não cumpriu os requisitos estabelecidos na Resolução CEE nº 441/2001, uma vez que há a obrigatoriedade de apresentação do Histórico Escolar referente aos estudos realizados no Brasil, na Escola Santo Tomás de Aquino - 1º e 2º anos do Ensino Médio, explicitado no recurso. Salienta-se que, muito embora sua procuradora alegue, nas razões recursais, que o referido documento foi apresentado, o mesmo não consta das peças processuais em análise.

Observa-se o que estabelece o artigo 2º da Resolução CEE nº 441/2001:

*"Art. 2º - O pedido de declaração de equivalência ou de revalidação de diploma ou de certificado, de que trata o artigo anterior, será instruído com histórico escolar ou diploma ou certificado dos estudos realizados no Brasil e/ou no exterior, e será analisado, levando-se em conta:*

*(...)*

*Art. 6º - A documentação relativa aos estudos realizados no exterior deverá ter sua autenticidade legalizada pela autoridade consular do país de origem."*

Dessa forma, se o estudante inicia seu percurso escolar no Ensino Médio, em escola brasileira e, por conseguinte, dá prosseguimento de estudos em instituição estrangeira, necessariamente deve anexar os Históricos Escolares dos estudos realizados, no Brasil e no exterior, acompanhado de Ficha Individual do aluno, conforme o caso, a fim de comprovar todo o percurso escolar realizado.

Além do mais, a comprovação da autenticidade legalizada por autoridade consular não está atendida, considerando que a fotocópia do documento anexa, em língua inglesa, intitulado "Apostille", não comprova pertencer ao requerente, além de apresentar data de 2018.

Sendo assim, a comprovação dos requisitos dispostos na norma está prejudicada.

Oportunamente, quanto às alegações recursais de realização do ensino, em instituição estrangeira, na modalidade à distância, a fim de melhor elucidar para o recorrente os requisitos legais para a oferta da referida modalidade, no Estado de Minas Gerais, este Conselho apresenta os seguintes esclarecimentos, amparado pela legislação nacional aplicável.

Todavia, cabe, antes, ressaltar que o referido estabelecimento, denominado "Goliath Academy" se trata de instituição estrangeira, não vinculada ao Sistema de Ensino Estadual e, conforme pesquisa realizada na internet, é uma instituição norte-americana que oferta um 'Programa' online para obtenção da "High School".

Convém salientar, também, que a referida instituição internacional não está amparada pelas normas do Sistema de Ensino Estadual para a oferta da Educação Básica, em Minas Gerais, sendo que os cursos ministrados pela instituição, para o Sistema de Ensino Estadual, se caracterizam como cursos livres. Ressalta-se a soberania nacional brasileira para regulamentar a oferta de ensino, no país, estando prevista, na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, a autonomia dos Sistemas de Ensino Federados para regulamentarem e autorizarem a oferta da Educação Básica, em seus territórios.

Embora a parte apresente, nas alegações do seu recurso, as condições do ensino à distância ofertado por instituição norte-americana, ou seja, pertencente aos Estados Unidos da América, não é demais reafirmar a soberania nacional e autonomia dos Sistemas de Ensino Nacionais, quer seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios para regulamentarem a oferta do ensino, em seus territórios e jurisdição, sendo que a legislação estrangeira não tem prevalência sobre a legislação nacional, nem mesmo jurisdição sobre o território brasileiro.

Desse modo, o reconhecimento de oferta de ensino ministrado por instituição estrangeira, vinculado a sistema de ensino de outro país, cabe, exclusivamente, ao sistema de ensino ao qual esteja vinculado, devendo, portanto, ser validado e reconhecido pelo próprio sistema ofertante, do que se resulta que o Sistema de Ensino Estadual não está obrigado a reconhecer eventuais cursos, ministrados por instituições por ele não autorizadas e que não observam os regulamentados e as normativas nacionais e estaduais, vigentes para sua oferta.

Nesse sentido, assim dispõe a Carta Magna:

**"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.**

(...)

*§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório."*

De mesmo modo, a Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, assim preceitua:

*"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

(..)

**§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.**

(...)

**Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:**

**I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;**

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

**§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas."**

(...)

Já o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

**"Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.**

**Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:**

*I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996 ;*

*III - educação profissional técnica de nível médio;*

*IV - educação de jovens e adultos; e*

*V - educação especial."*

Ademais, deve-se ressaltar que a LDB não só prestigia a oferta do ensino à distância, como também estabelece os requisitos a serem cumpridos, a fim de possibilitar a oferta, estando previstas a competência e a autonomia dos Sistemas de Ensino Federativos para organizarem e autorizarem sua oferta regular. Nesse sentido, muito embora o recorrente suscite as formas variadas e a pluralidade de metodologias e recursos para a oferta do ensino, não se ateve ao cumprimento das exigências legais que possibilitem essa oferta.

Desse modo, não se trata de inexistência de proibição legal da legislação brasileira para o ensino à distância, como alega o recorrente, mas de inobservância do cumprimento dos requisitos legais, de modo a possibilitar a sua oferta.

Acrescenta-se, ainda, que não é o caso de ausência de regulamentação, no Estado de Minas Gerais, do ensino à distância, alegada pelo estudante, mas de autonomia do Sistema Estadual de Ensino para regulamentar a sua oferta.

Quanto à alegação de que o ensino à distância virou regra e tem sido ofertado, atualmente, cabe esclarecer o modo excepcional como tem sido ofertado o ensino, ultimamente, em decorrência das restrições impostas pela pandemia mundial do COVID-19. Assim, a fim de melhor elucidar a situação, ao recorrente, esclareça-se que não se trata de conversão de oferta de ensino regular presencial para a modalidade à distância, mas sim, de desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, autorizadas, em caráter excepcional, conforme previsão na Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, e demais normatizações aplicáveis pelos respectivos Sistemas de Ensino, sendo que a referida lei assim dispõe:

**"Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:**

(...)

**§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:**

(...)"

Dessa forma, a justificativa de que o recorrente cursou o ensino à distância, em instituição norte-americana, sob a alegação de imposição ocasionada pela pandemia do COVID-19, não merece prosperar, haja vista as adequações realizadas que possibilitaram a continuidade de oferta da Educação Básica, não somente em Minas Gerais, mas em todo o território brasileiro, tudo amparado e regulamentado na legislação específica citada.

Observa-se as seguintes alegações apresentadas pelo recorrente ao explicar que:

- o ensino à distância ofertado pelos Estados Unidos permite adiantamento de semestres e a conclusão antecipada de curso por eles ofertado;
- a constatação de que a "Goliath Academy" realizou análise do percurso escolar do estudante, objetivando verificar o que fosse possível de aproveitamento de disciplinas cursadas no Brasil e ainda determinou a realização de outras, a fim de ajustar a legislação americana (grifo nosso);
- o requerente adiantou o máximo de semestres, dentro do limite legal americano (grifo nosso).

Ora, a constatação de que o requerente, ao se submeter a cursar estudos, ofertados por instituição estrangeira, se viu obrigado a adequar o seu percurso escolar, a fim de estar em conformidade com as exigências legais norte-americanas, comprova e, por fim, reafirma a independência e a autonomia legislativa dos países envolvidos para regulamentarem suas ofertas de ensino, frise-se, dentro dos seus territórios e jurisdições, sendo que a legislação brasileira assegura, ainda, aos Sistemas de Ensino Federados, a liberdade de organização da oferta, conforme se constata na LDB.

Ressalta-se as próprias teses recursais explanadas de que tudo se deu "*dentro do limite legal americano*", ou seja, cabe, à parte, cumprir os requisitos impostos por cada Sistema de Ensino ao qual o curso, por ela realizado, esteja vinculado, não sendo diferente para o Sistema Estadual de Minas Gerais. Esclareça-se, assim, que, do mesmo modo que o estudante se viu obrigado a atender as exigências do ensino estrangeiro, encontra-se obrigado a cumprir as normas vigentes deste Sistema Estadual de Ensino.

Logo, a alegação do recorrente, de inexistência de motivos que justifique a negatória do pedido, não merece prosperar, mediante os fundamentos legais explanados.

## Conclusão

Por todo o exposto, não há como este Conselho Estadual de Educação manifestar-se, de forma favorável, à pretendida equivalência de estudos ao Ensino Médio brasileiro, por ausência de cumprimento de requisitos obrigatórios.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021.

Girlaine Figueiró Oliveira - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 31/05/2021, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30078514** e o código CRC **DF4D59B2**.